



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO N.º 31, DE 15 DE ABRIL DE 2024

"Estabelece normas internas para revalidação de diplomas de Graduação e reconhecimento de diplomas de Pós-graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos de Ensino Superior estrangeiros no âmbito da Universidade Estadual de Roraima - UERR."

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto da UERR, em seu Art. 22, aprovado pelo Decreto nº. 24.022-E, de 10 de outubro de 2017 e o Decreto Estadual nº 2151-P, de 28 de dezembro de 2023, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho em Sessão Ordinária realizada em 4 de abril de 2024, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, § 2º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº. 3/2016, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério de Estado da Educação;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº. 1/2022, de 25 de julho de 2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 1.151/2023, de 19 de junho de 2023, do Ministério de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que os diplomas de Cursos de Graduação e de Pós-graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de Educação Superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por Instituição de Educação Superior brasileira, nos termos desta Resolução;

CONSIDERANDO que a revalidação e o reconhecimento de diplomas obtido em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação e reconhecimento de títulos estrangeiros;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, inciso XXI do Estatuto da Universidade Estadual de Roraima-UERR, quanto à competência do Conselho

Universitário em aprovar a revalidação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros dos cursos de graduação, de tecnólogos e pós-graduação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 51, do Estatuto da Universidade Estadual de Roraima-UERR, que de acordo com a legislação vigente, processará a emissão de diplomas de graduação, pós-graduação e certificados, bem como a revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação, correspondentes a cursos por ela ofertados,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as normas internas a serem observadas no âmbito da Universidade Estadual de Roraima para a revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de Pós-graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado), emitidos por instituição estrangeira de Ensino Superior, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º A avaliação da equivalência, para efeito de revalidação e reconhecimento será feito por uma Comissão designada pela Reitoria, especialmente para esse fim, constituída de professores da UERR, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento do título a ser revalidado.

Art. 3º A Comissão designada para revalidação e reconhecimento deverá examinar, entre outros aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela UERR;

II - a qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanhe;

III - a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar, a seu critério, quando consideradas necessárias:

I - informações ou documentação complementares;

II - consulta à Instituição na qual o título foi obtido.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 4º O processo de revalidação de diplomas emitidos por instituições estrangeiras será admitido a qualquer data pela Universidade Estadual de Roraima e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo, por meio de Ata de Avaliação, com a necessária justificativa.

§ 1º A solicitação de revalidação de diploma de curso de graduação expedido por instituição estrangeira poderá ser apresentada a qualquer momento, cabendo ao requerente a escolha do curso e da instituição revalidadora desejada no momento de submissão do pedido na Plataforma Carolina Bori.

§ 2º No caso de indeferimento parcial do pedido de revalidação, o prazo para cumprimento das atividades complementares deverá ser estipulado pela instituição revalidadora por meio de normas internas e dada ciência ao solicitante.

§ 3º Em caso de deferimento integral ou cumpridas as condições do indeferimento parcial, o diploma revalidado deverá ser apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidadora, observando-se, no que couber, a legislação brasileira. O Departamento de Registro Acadêmico (DRA) da UERR realizará o apostilamento no diploma original, respeitando-se a legislação vigente.

§ 4º A Universidade Estadual de Roraima, por meio do Departamento de Registro Acadêmico (DRA), manterá em livro próprio os diplomas apostilados.

§ 5º Serão indeferidas as solicitações iguais e concomitantes de revalidação protocoladas em mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 5º Receberão tramitação simplificada os cursos estrangeiros, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, bem como os diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) e os estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação, exigida pelo Art. 9º, e à observância deste artigo, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º A Universidade Estadual de Roraima, ao constatar a situação descrita no *caput* deste artigo, encerrará o processo de revalidação em até 90

(noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 6º Não serão admitidos à tramitação simplificada:

I - aos casos em que as revalidações anteriores tenham sido obtidas por meio da aplicação de provas ou exames complementares pela universidade revalidadora relativos ao cumprimento do curso completo, de etapa ou período do curso, de conteúdo disciplinar específico ou de atividade acadêmica curricular obrigatória;

II - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional firmados por organismo brasileiro que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público;

III - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo;

IV - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público e que tenham obtido resultado negativo.

Art. 7º Da manifestação da Comissão, pelo indeferimento do pedido, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 8º A revalidação de diplomas estrangeiros deverá ser fundamentada em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas da graduação cursada pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 1º A avaliação considerará as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente no tocante a organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação considerará cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica, semelhantes daquelas dos cursos da mesma área existente na Universidade Estadual de Roraima.

Art. 9º O requerente deverá apresentar os seguintes documentos no ato da submissão da solicitação de revalidação de diploma estrangeiro:

I - comprovante de pagamento da taxa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), através de boleto emitido pelo setor financeiro da UERR para o devido recolhimento;

II - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

III - cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

IV - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e de laboratórios, aos planos de desenvolvimento institucional e planejamento, aos relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, às políticas e às estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VII - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;

VIII - cópia da carteira de identidade e cópia de CPF, para brasileiro;

IX - se estrangeiro, cópia autenticada em cartório de carteira permanente de estrangeiro, ou comprovante de regularidade de permanência no país, emitido pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.815 de 19 de agosto de 1980;

X - comprovante de quitação com o serviço militar, para brasileiros;

XI - comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral, para brasileiros ou naturalizados;

XII - certificado de proficiência em língua portuguesa, para

estrangeiros, exceto para os naturais cuja língua oficial seja o português;

XIII - resultado da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL(ARCU-SUL), quando for o caso.

§ 1º Caso seja constatada a ausência de algum documento, o requerente será notificado para suprir a omissão documental no prazo de 30 dias úteis, sob pena de indeferimento sumário do pedido de revalidação do diploma, sem devolução dos valores da taxa administrativa.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no caput, o requerente poderá solicitar à instituição revalidadora a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§ 3º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 4º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 5º Quando necessário, a Universidade Estadual de Roraima, solicitará informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º A Universidade Estadual de Roraima solicitará ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação entregue.

§ 7º Estando adequada a documentação e realizado o pagamento de eventuais taxas pelo requerente, o pedido deverá ser homologado pela instituição, que dará início ao processo ou registro eletrônico equivalente, informando-se ao requerente a numeração pertinente.

Parágrafo único. A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo na instituição revalidadora.

Art. 10. O processo de revalidação poderá ser complementado pela aplicação de provas e/ou exames, que versará sobre os conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e/ou os exames serão ministrados em português, organizados e aplicados pela Universidade Estadual de Roraima, por meio da Comissão Permanente de Vestibular e Concursos, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º As provas e/ou os exames serão elaborados pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso cuja revalidação do diploma esteja sendo pretendida.

§ 3º Quando os resultados da análise documental, dos exames e/ou provas, indicarem o parcial preenchimento dos requisitos exigidos para revalidação de diploma estrangeiro, poderá o requerente, por indicação da Universidade Estadual de Roraima, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

Art. 11. Após a realização e análise dos documentos apresentados e demais providências tomadas pelo requerido, caso não ocorra à revalidação do diploma estrangeiro, a Universidade Estadual de Roraima, indicará se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma que permita, no que couber, processo de futuro aproveitamento de estudo ao interessado.

Art. 12. Refugiados no Brasil, migrantes indocumentados e de acolhida humanitária e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO)

Art. 13. O processo de reconhecimento de títulos de cursos de Pós-graduação *Stricto Sensu* emitidos por instituições estrangeiras será admitido a qualquer data pela Universidade Estadual de Roraima e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo, por meio de Ata de Avaliação (parecer), com a necessária justificativa.

§ 1º A solicitação de reconhecimento de títulos de cursos de Pós-graduação expedido por instituição estrangeira poderá ser apresentada a qualquer momento, cabendo ao requerente a escolha do curso e da instituição revalidadora desejada no momento de submissão do pedido na Plataforma Carolina Bori.

§ 2º A UERR, durante o processo de reconhecimento, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, submetendo-o a órgãos ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o término da análise ou avaliação.

§ 3º Caso a Ata de Avaliação (parecer) seja pelo indeferimento do pedido de revalidação será dada ciência ao solicitante e caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º No caso de indeferimento parcial do pedido de revalidação, o prazo para cumprimento das atividades complementares deverá ser estipulado pela instituição revalidadora por meio de normas internas e dada ciência ao solicitante.

§ 5º Em caso de deferimento integral ou cumpridas as condições do indeferimento parcial, o diploma revalidado deverá ser apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidadora, observando-se, no que couber, a legislação brasileira. O Departamento de Registro Acadêmico (DRA) da UERR realizará o apostilamento no diploma original, respeitando-se a legislação vigente.

§ 6º A Universidade Estadual de Roraima, por meio do Departamento de Registro Acadêmico (DRA), manterá em livro próprio os diplomas apostilados.

§ 7º São vedadas as solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes protocoladas em mais de uma universidade.

Art. 14. Cursos de Pós-graduação *Stricto Sensu* estrangeiros, da mesma instituição de origem e em área similar de pesquisa, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 6 (seis) anos, poderão receber da UERR tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da titulação, exigidos pelo artigo 15 desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º A UERR, ao receber e constatar que o pedido de reconhecimento de diploma de Pós-graduação *Stricto Sensu* deve receber tramitação simplificada, encerrará o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

Art. 15. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização da Pós-graduação *Stricto Sensu*, das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da Pós-graduação *Stricto Sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar, pela UERR, diplomas

resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos *Stricto Sensu* ofertados.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a UERR poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da UERR, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem em observância aos acordos internacionais firmados;

III - exemplar de tese, dissertação ou similar com registro do processo avaliativo e aprovação, acompanhado dos registros pertinentes ao diploma, autenticada pela instituição de origem, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e, quando houver, cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à UERR solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A UERR apostilará o diploma, reconhecendo como equivalente o mestrado ou o doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 16. O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido o reconhecimento pela aplicação de provas ou exames complementares pela instituição UERR, relativos ao cumprimento de conteúdos disciplinares, diligências ou, ainda, referentes à dissertação, tese ou similar, apresentada pelos solicitantes.

Art. 17. Titulados em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no artigo 14 desta Resolução.

Art. 18. Cursos de Pós-graduação *Stricto Sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no artigo 14 desta Resolução.

Art. 19. Quando necessário, o processo será complementado por nova defesa da tese ou dissertação apresentada no curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* cursado em instituição estrangeira, que será submetida à avaliação da Comissão designada na UERR.

Art. 20. O candidato deverá apresentar os seguintes documentos no ato da submissão da solicitação de reconhecimento de diploma de Pós-graduação *Stricto Sensu* cursado em instituição estrangeira:

I - comprovante de pagamento da taxa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), através de boleto emitido pelo setor financeiro da UERR para o devido recolhimento;

II - cópia da carteira de identidade e cópia de CPF, para brasileiro;

III - se estrangeiro, cópia autenticada em cartório de carteira permanente de estrangeiro, ou comprovante de regularidade de permanência no país, emitido pela Polícia Federal, nos termos da Lei N° 6.815 de 19 de agosto de 1980;

IV - comprovante de quitação com o serviço militar, para brasileiros;

V - comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral, para brasileiros ou naturalizados;

VI - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticada por autoridade consular competente;

VII - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos;

c) cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

d) descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação;

VIII - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiverem sido realizadas por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º Caso seja constatada a ausência de algum documento, o

requerente será notificado para suprir a omissão documental no prazo de 30 dias úteis, sob pena de indeferimento sumário do pedido de reconhecimento do diploma, sem devolução dos valores da taxa administrativa custeada pelo requerente.

§ 2º A Universidade Estadual de Roraima, solicitará, quando julgar necessário, ao requerente a tradução da documentação prevista neste artigo.

§ 3º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere este artigo, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 4º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 5º A UERR deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

§ 6º Em casos necessários, a Universidade Estadual de Roraima solicitará informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

Art. 21. O disposto na presente Resolução não se aplica às solicitações de revalidação de diplomas de Medicina, as quais obedecem, às normas e aos procedimentos relativos ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Art. 22. Revoga-se a Resolução *Ad Referendum* nº. 32, de 31 de julho de 2012.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO TRAVASSOS DELICATO

Presidente do Conselho Universitário



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Travassos Delicato**,
Presidente do Conselho Universitário, em 15/04/2024, às 10:41,
conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço



<https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12434902** e o código CRC **96624CF6**.

17201.001667/2024.41

12434902v5